



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005801/2008-81
Recurso n° 863026 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITOS NÃO SUSPENSOS - ÔNUS DA PROVA
Recorrente J Eptácio da Silva
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – Verificou-se a existência de débitos perante a fazenda nacional, sem exigibilidade suspensa, não quitados em 30 dias da ciência do despacho de exclusão do SIMPLES e, nessa medida, o despacho é válido e está correto nos termos da Lei Complementar 123/06.

REGULARIDADE FISCAL – ÔNUS DA PROVA – A contribuinte alega mas não prova que os débitos, à época do despacho de exclusão do SIMPLES, estariam com exigibilidade suspensa. Os documentos do processo comprovam essa suspensão da exigibilidade apenas a partir de novembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/BEL no. 276784 de 22/08/2008, em virtude da existência de débitos perante a Fazenda Nacional em dívida ativa e sem exigibilidade suspensa conforme listados às folhas 26 e seguintes. Inconformada, a interessada arguiu que os débitos já haviam sido pagos/parcelados, encaminhando comprovantes (fls. 7 e seguintes). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém do Pará indeferiu o pedido da contribuinte por entender que havia débitos em aberto e que os comprovantes encaminhados não comprovam sua integral quitação ou parcelamento.

Ciente, a empresa recorreu alegando que aderiu ao parcelamento disposto na MP 449/08, posteriormente convertida em Lei, e optou por parcelar a integralidade de seus débitos perante a Procuradoria Nacional, conforme documentos que anexou ao Recurso. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser reestabelecida sua opção pelo SIMPLES e cancelado o ADE. Pediu assim deferimento do recurso voluntário.

Às folhas 40 consta que o pedido de parcelamento da interessada foi efetuado em 29-11-2009. Às folhas 41 consta o processamento da opção por parcelar a integralidade dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal motivou adequadamente seu despacho de exclusão do SIMPLES demonstrando a existência de débitos perante a Fazenda Nacional sem a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei Complementar 123/06. O despacho decisório atendeu a todos os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72. A empresa foi devidamente citada do conteúdo do ADE e teve sua plena chance de defesa, demonstrando pleno conhecimento da matéria em litígio. Por essa razão, reputo o ADE plenamente válido e eficaz.

Em sua defesa, a empresa alega, porém não comprova, que os débitos estavam pagos/parcelados à época do despacho de exclusão do SIMPLES. A empresa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o alegado, consoante o artigo 333 do Código de Processo Civil. Os documentos de folhas 7 e seguintes não comprovam a quitação integral dos débitos de folhas 26 e seguintes que resultaram na exclusão do SIMPLES.

Muito menos os documentos acostados ao Recurso Voluntário se prestam a esse fim: extrato comprovando a adesão ao REFIS em 29-11-2009, enquanto o ADE é de agosto de 2008. Na ausência de qualquer outra prova, os documentos do processo indicam que em agosto de 2008 havia débitos informados pela autoridade fiscal que estavam sem suspensão de exigibilidade.

Efetivamente, tendo quitado ou parcelado seus débitos até dezembro de 2009, a contribuinte merece gozar do regime do SIMPLES a partir de 2010, porém não há como retroativamente reestabelecer a opção pelo SIMPLES para o ano de 2008 e 2009.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10280.005801/2008-81
Acórdão n.º **1302-000.678**

S1-C3T2
Fl. 47

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora